



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/04/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Reclamação Correcional
Reclamação Correcional
MOL 2008

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 033/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40049200800002000 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: JOSÉ ARAÚJO SILVA

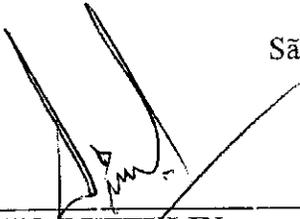
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273, DO CPC. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, foi adotado de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do Magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



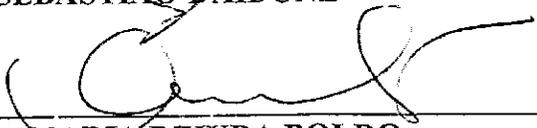
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40049.2008.000.02.00-0
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: JOSÉ ARAÚJO SILVA
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 48/51

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273, DO CPC. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, foi adotado de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do Magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o Agravante que interpôs Reclamação Correcional por motivo extremamente relevante, cujo desdobramento atingirá, com certeza terceiros. O pedido de tutela antecipatória, nos termos do artigo 273, do CPC, não foram pleiteados apenas em causa própria, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação apenas ao Corrigente. Relata que a tutela foi requerida tendo em vista que há possibilidade da anulação da arrematação, pois pensar ao contrário seria acreditar em pré-julgamento, o que é inadmissível. Acrescenta que autorizar a reclamante/requerida a levantar o arrecadado tanto como a penhora *on line* como no fruto da arrematação, é um erro, pois em caso de procedência da ação, terá que devolver o numerário. Também, se o arrematante/requerido for imitado na posse, poderá se desfazer do imóvel imediatamente, ou seja, em caso de procedência, e é o que se busca, outro terceiro será prejudicado, pois haverá o *status quo ante* das coisas e o Corrigente retornará ao seu lar. E mais, haverá ações de regresso, sendo impossível saber se os terceiros reaverão seus investimentos. Por fim, assevera que o maior prejudicado será o Corrigente, pois terá que sair de sua moradia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40049.2008.000.02.00-0

fls. 2

com toda a sua família. Sustenta que não buscou, através da Reclamação Correccional, tolher o Magistrado de sua liberdade na condução do feito, ainda mais ferir o princípio do livre convencimento, mas sim que sua decisão seja motivada, posto que simplesmente indeferir o pleito de antecipação de tutela por falta de requisitos, deixou de motivar sua decisão carreando em sua nulidade.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste o Agravante na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

A r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, como já decidido, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto.

Insta salientar que atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e seqüência ordenada dos atos do processo.

Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

“...o procedimento é um conjunto preordenado de atos, que devem ser praticados no tempo, no lugar e na forma previstos em lei; nisso reside uma das pilastras de sustentação da complexa estrutura do devido processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40049.2008.000.02.00-0

fls. 3

legal ('due process of law') dos tempos modernos. Não pode o Juiz, a princípio, efetuar uma inversão tumultuadora dessa seqüência de atos, sob pena de atentar contra a 'boa ordem' do procedimento e, com isso, tornar-se suscetível de uma reclamação correicional (ou correição parcial)" (Sistema dos recursos trabalhistas, São Paulo: LTr, 1986, p.302)

Assim, há impropriedade da medida eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/itb